



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO 00000.000000-0000-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.031 – COSIT

DATA 11 de fevereiro de 2025

INTERESSADO -

CNPJ/CPF -

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8708.99.90

Mercadoria: Anel de aço 100Cr6, com diâmetro externo de 27 a 44mm, diâmetro interno de 19 a 29mm, largura de 7 a 15mm, massa de 20 a 90g, próprio para ser montado nas extremidades da junta tripode deslizante do semieixo homocinético sem diferencial de transmissão do lado câmbio de veículos automotores.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, com subsídios das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

RELATÓRIO

Consultou o interessado quanto à classificação fiscal de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, acerca da mercadoria assim por ele descrita:

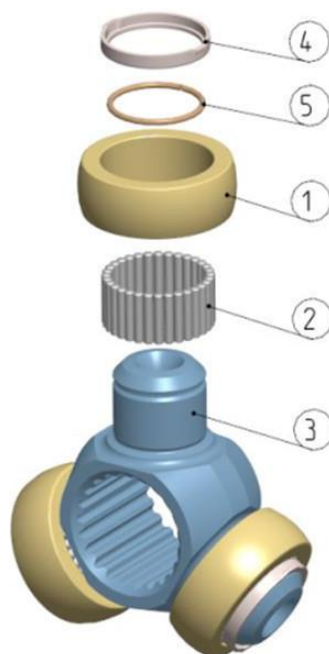
INFORMAÇÃO SIGILOSA

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

3. A mercadoria em questão trata-se de um Anel de aço 100Cr6, com diâmetro externo de 27 a 44mm, diâmetro interno de 19 a 29mm, largura de 7 a 15mm, massa de 0,02 a 0,09kg,

próprio para ser fixado na extremidade da junta tripoide deslizante do semieixo homocinético sem diferencial de transmissão do lado câmbio dos veículos automotores. A figura abaixo, obtida de fornecido pelo consulente) ilustra tanto o anel ora classificado- item 1 - (na ilustração há três, um para cada extremidade da junta), quanto os demais componentes da junta completa, que por sua vez faz parte do semieixo dianteiro lado câmbio do veículo:



- 1 → Anel (artigo objeto da classificação)
- 2 → Agulhas
- 3 → Espiga da tripeça
- 4 → Arruela de retenção (ou anel limitador)
- 5 → Anel de segurança/travamento

Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o

Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

6. No caso presente, o consulente entende que seu produto se caracteriza como uma parte de rolamento do tipo agulha, e por isso deveria se classificar na posição 84.82, que engloba os rolamentos e suas partes:

84.82 Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas.

7. A primeira tarefa que nos cabe, portanto, é verificar se o produto se enquadra nesta posição de fato. As Nesh da referida posição estabelecem o seguinte sobre a conceituação de rolamentos, e também sobre os rolamentos de agulhas, que seriam o artefato do qual o anel em discussão faria parte:

Sendo concebidos para substituir os mancais (chumaceiras) lisos para redução de perdas de energia por atrito, os rolamentos colocam-se, geralmente, entre o mancal (chumaceira) e a árvore (veio) ou eixo, para absorver quer a carga radial (rolamentos de carga radial), quer o impulso (rolamentos de carga axial) e alguns tipos podem, simultaneamente, absorver as cargas radiais e axiais.

Estes órgãos são constituídos, geralmente, por dois anéis concêntricos entre os quais rolam peças móveis que um dispositivo apropriado, denominado "gaiola", mantém no lugar, com um afastamento constante.

Distinguem-se, entre outros:

A) Os rolamentos de esferas...

B) Os rolamentos de roletes...

*C) Os **rolamentos de agulhas**, que se diferenciam dos rolamentos de roletes comuns, nos quais os roletes são substituídos por cilindros de diâmetro constante não superior a 5 mm e cujo comprimento é igual ou superior a*

três vezes a dimensão do diâmetro, estes roletes podem também possuir extremidades arredondadas (ver a Nota de subposição 4 do Capítulo). Frequentemente, estes roletes não possuem "gaiola".

8. Por sua vez, como o consulente sustenta que o anel em comento seria uma parte de rolamento, transcrevemos abaixo as Nesh da referida posição, que falam em “partes”:

Classificam-se na presente posição as partes de rolamentos tais como:

1) As esferas calibradas de aço, mesmo que não se destinem a rolamentos; de acordo com a Nota 7 do Capítulo, consideram-se como tais as esferas polidas cujo diâmetro máximo ou mínimo não difira de mais de 1 % do diâmetro nominal, desde que, todavia, esta diferença (tolerância) não seja superior a 0,05 mm; as esferas de aço que não sejam conformes com esta definição, classificam-se na posição 73.26.

2) As esferas para rolamentos, de cobre, bronze ou de plástico.

3) Os roletes de quaisquer formas e as agulhas para rolamentos.

4) Os anéis, "gaiolas", anilhas, mangas de fixação e quaisquer outras peças reconhecíveis para rolamentos.

9. Todo o cerne da questão está no fato de que, por mais que os referidos anéis de fato “rolem”, com o auxílio do mesmo tipo de agulhas utilizadas em rolamentos do tipo agulha, fazendo parte do processo de transmissão da força do motor para as rodas, o artefato de que fazem parte não é um rolamento. Trata-se de uma junta tripode, que possui em suas três extremidades uma “espiga” (espécie de cilindro) que faria a “função” da parte interna de um rolamento. O consulente defende que a junta tripode possui três rolamentos, o que não corresponde à verdade. Ela possui três espigas que emulam a função de anel interno do rolamento e três anéis, ora em pauta, que fariam a função de anel externo. Entretanto, a junta tripode é um elemento único, não um conjunto de rolamentos. Desta forma, não é cabível sua classificação na posição 84.82 da NCM.

10. Uma vez descartada essa posição, passamos a analisar a possibilidade de classificar o produto na posição 87.08 da NCM, relativa a partes de automóveis, cuja descrição é a seguinte:

87.08 Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05

11. As posições 87.01 a 87.05 são as seguintes:

87.01 Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).

87.02 Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista.

87.03 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.

87.04 Veículos automóveis para transporte de mercadorias.

87.05 Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, autossocorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.

12. Desta forma, por serem parte de veículos das posições 87.01 a 87.05, passamos a analisar a possibilidade de classificar o produto na posição 87.08, como “parte” de veículos. As Nesh da referida posição trazem o seguinte:

A presente posição compreende o conjunto das partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, desde que, no entanto, estas partes e acessórios satisfaçam as duas seguintes condições:

1ª) Serem reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos veículos desta espécie.

2ª) Não serem excluídos pelas Notas da Seção XVII (ver as Considerações Gerais desta Seção).

13. Registre-se que há uma série de exemplos nas Nesh acima de partes da posição 87.08, todavia o anel em discussão não está explicitamente mencionado. Desta forma, passamos a analisar as duas condições para que o produto seja classificado na posição 87.08.

14. Em primeiro lugar, sim, ele é reconhecido como exclusiva ou principalmente destinado aos veículos das posições 87.01 a 87.05. Em segundo lugar, vamos analisar a Nota de exclusão da Seção XVII (Nota 2):

2.- Não se consideram "partes" ou "acessórios", de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

- a) *As juntas, arruelas (anilhas) e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artigos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);*
- b) *As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);*
- c) *Os artigos do Capítulo 82 (ferramentas);*
- d) *Os artigos da posição 83.06;*
- e) *As máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes, exceto os radiadores para os veículos desta Seção; os artigos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artigos da posição 84.83;*
- f) *As máquinas, aparelhos e materiais elétricos (Capítulo 85);*
- g) *Os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;*
- h) *Os artigos do Capítulo 91;*
- ij) *As armas (Capítulo 93);*
- k) *As luminárias e aparelhos de iluminação, e suas partes, da posição 94.05;*
- l) *As escovas que constituam elementos de veículos (posição 96.03).*

15. Como se vê, o artefato em análise não está excluído da Seção XVII, classificando-se, portanto, usando a RGI 1 da NCM, na posição 87.08 da NCM, cuja estrutura é a seguinte:

8708.10.00 - Para-choques e suas partes

8708.2 - Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):

8708.30 - Freios (travões) e servofreios; suas partes

8708.40 - Caixas de marchas (velocidades) e suas partes*

8708.50 - Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros componentes de transmissão, e eixos não motores; suas partes

8708.70 - Rodas, suas partes e acessórios

8708.80.00 - Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)

8708.9 - Outras partes e acessórios

16. A única subposição acima, além da residual 8708.9, em que o produto poderia ser cogitado seria a 8708.50, todavia o eixo motor com diferencial se refere ao eixo portante, estrutura que une as rodas e dá apoio à carroçaria do veículo e que possui em seu interior os eixos de tração. Por outro lado, o produto em comento se trata de uma junta que faz parte de um semieixo de

transmissão de força, ou eixo motor. Desta forma, o produto não se enquadra na subposição 8708.50, restando que seu enquadramento se dá na subposição de primeiro nível 8708.9, cuja estrutura é a seguinte:

8708.91.00 -- Radiadores e suas partes

8708.92.00 -- Silenciosos e tubos de escape; suas partes

8708.93.00 -- Embreagens e suas partes

8708.94 -- Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes

8708.95 -- Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags); suas partes

8708.99 – Outros

17. Por não se enquadrar em nenhuma subposição precedente, usando-se a RGI 6, o produto se classifica na subposição de segundo nível 8708.99, que tem a seguinte estrutura:

8708.99.10 Dispositivos para comando de acelerador, freio (travão), embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo utilizado por pessoas incapacitadas

8708.99.90 Outros

18. Por não se enquadrar no item 8708.99.10, o produto, por força da RGC 1 da NCM, classifica-se, portanto, no subitem 8708.99.90, que é o seu código NCM.

19. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

20. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 87.08), RGI 6 (textos das subposições 8708.9 e 8708.99) e RGC 1 (texto do item 8708.99.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, com subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e

atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, conclui-se que a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **8708.99.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de novembro de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

DIVINO DEONIR DIAS BORGES

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATOR

(Assinado Digitalmente)

ROBERTO COSTA CAMPOS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

CARLOS HUMBERTO STECKEL

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 2ª TURMA